



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000330805

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1006876-43.2024.8.26.0541, da Comarca de Santa Fé do Sul, em que é apelante MARIO DOUGLAS PEREIRA DOS SANTOS (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado JUÍZO DA COMARCA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento em parte ao recurso, com determinação. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores RICARDO NEGRÃO (Presidente sem voto), MAURÍCIO PESSOA E JORGE TOSTA.

São Paulo, 3 de abril de 2025.

SÉRGIO SHIMURA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 33763

Apelação n. 1006876-43.2024.8.26.0541

Comarca: SANTA FÉ DO SUL (3ª VARA)

Exequente apelante: MARIO DOUGLAS PEREIRA DOS SANTOS

Executados apelados: EDUARDO BERCELLI MENDES E OUTROS

Juiz: Dr. Rafael Almeida Moreira de Souza

AÇÃO CIVIL PÚBLICA – “PIRÂMIDE FINANCEIRA” - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA INDIVIDUAL FUNDADO EM SENTENÇA HOMOLOGATÓRIA DE ACORDO EM AÇÃO CIVIL PÚBLICA - Sentença que indeferiu a petição inicial, sob o fundamento de que ainda não há trânsito em julgado da decisão homologatória - Inconformismo do exequente – Acolhimento.

Eficácia executiva de decisão homologatória de acordo. A sentença homologatória de acordo, em sede de ação civil pública, é título executivo judicial a lastrear o cumprimento de sentença pelo consumidor lesado (art. 515, II, do CPC). Não tendo havido recurso contra a decisão homologatória do acordo, nessa parte houve trânsito em julgado parcial, a autorizar o cumprimento definitivo da sentença - O exequente apelante provou que aportou valores na empresa B&G CRED – SERVIÇOS CADASTRAIS, demonstrando o prejuízo e a sua legitimidade para o cumprimento de sentença. Além disso, a obrigação dos executados é líquida, certa e exigível, uma vez que o valor do débito depende de mero cálculo aritmético (art. 509, §

2º, CPC) – Recurso provido, no sentido de se anular a sentença, com determinação a que o cumprimento de sentença tenha regular seguimento - RECURSO PROVIDO EM PARTE, COM DETERMINAÇÃO.

Trata-se de requerimento de cumprimento de sentença apresentado por MARIO DOUGLAS PEREIRA DOS SANTOS contra EDUARDO BERCELLI MENDES, B&G CRED. – SERVIÇOS CADASTRAIS, B&G TURISMO E LAZER, EDUARDO BERCELLI MENDES – PRODUTOR RURAL, B&G ARRANJO DE PAGAMENTO (B&G BANK), HERO INFORMAÇÕES CADASTRAIS LTDA., SUMMER PUB LTDA., ROTA DO SOL COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA., MURILO DANTAS OLIVEIRA, MURILO DANTAS OLIVEIRA – ME, CAROLINE RAMIRES TAVARES, COMERCIAL TAVARES EIRELI, CAROLINA CORRÊA, CAROLINA CORRÊA – ME, DOUGLAS FREIRE SANTOS, FELIPE DE JESUS, FELIPE DE JESUS – ME, LEVI DAVISSON DE BARROS, LEVI DAVISSON DE BARROS – ME, LUANA FURTADO DE JESUS e LUANA FURTADO DE JESUS – ME, objetivando o ressarcimento dos prejuízos sofridos, lastreado em decisão homologatória de acordo realizado nos autos da ação civil pública n.º 1004642-93.2021.8.26.0541.

Afirma que o Ministério Público ajuizou ação civil pública contra o GRUPO B&G e outros, em razão de prática ilegal de **pirâmide financeira**, com a captação de recursos financeiros de consumidores, por meio de contratos de investimento, com ajuste de retorno de 5% de juros ao mês, sem qualquer assunção de risco pelo investidor e afirmação de regulação pelo Banco Central.

Alega ser cabível a execução de quantia aportada no investimento fraudulento, atualizada pela tabela prática do TJSP e acrescida de 1% ao mês desde a citação na ação civil pública (11/2021), bem como de multa de 20% sobre o valor aplicado, prevista em contrato para a hipótese de inadimplemento; além disso, diz que a execução prescinde de prévia liquidação, pois, para a apuração do montante devido, basta mero cálculo aritmético.

Por tais razões, requereu o cumprimento de sentença, para que os réus paguem a quantia de R\$ 8.725,31, relativamente ao dinheiro aportado no investimento fraudulento, acrescido de encargos moratórios, e a quantia de R\$ 1.745,06, referente à multa contratual, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de pagamento de honorários advocatícios de 10% sobre o valor da causa e penhora.

Protesta pela concessão de gratuidade da justiça, de isenção de custas judiciais e de arresto cautelar (fls. 01/11).

Sobreveio sentença de indeferimento de petição inicial, cujo relatório se adota, ao fundamento de que o exequente carece de interesse processual e a sentença proferida na ação civil pública de exequibilidade, visto que contra ela foi interposto recurso de apelação (fls. 127/128).

Inconformado, o exequente vem recorrer, sustentando, em resumo, que, na ação civil pública, as decisões

homologatórias dos acordos celebrados entre os réus executados e o Ministério Público já transitaram em julgado, constituindo título executivo judicial, nos termos do art. 515, II, do CPC, sendo legítimo o seu direito ao cumprimento de sentença.

Alega que houve violação do art. 10 do CPC, pois não lhe foi oportunizado contraditório acerca do indeferimento da inicial.

Argumenta que, além da previsão do art. 515, II, do CPC, a transação homologada é equiparada à sentença de mérito, conforme entendimento do C. STJ; que o prosseguimento da ação civil pública quanto aos demais réus não impede a execução contra aqueles que firmaram os acordos homologados judicialmente, sendo esse o entendimento externado pelo Ministério Público em nota pública.

Aduz que o art. 103, §3º, do CDC, permite o transporte da coisa julgada benéfica aos consumidores atingidos, autorizando a propositura de demandas individuais; que, como os arts. 7º, parágrafo único, e 25, §1º, do CDC, estabelecem a responsabilidade solidária de todos os agentes envolvidos, não há necessidade de se aguardar o trânsito em julgado em relação aos demais réus, se os devedores solidários já reconheceram a procedência da ação.

Alega, ainda, que, no caso é dispensável a fase de liquidação individual da sentença genérica, porquanto a apuração do valor a ser indenizado depende de simples cálculo aritméticos; que a certeza da obrigação decorre do título executivo

judicial formado com a homologação dos acordos; e que há liquidez na obrigação quando possível determinar o montante devido, não havendo se falar em iliquidez quando há necessidade de simples cálculo aritmético (art. 786 do CPC).

Defende, por fim, que não há fundamento jurídico para se exigir o trânsito em julgado da ação civil pública em relação aos réus não incluídos na execução.

Pede, assim, a anulação da sentença recorrida, por violação do art. 10 do CPC, e a sua reforma, para que seja determinado o prosseguimento do cumprimento de sentença.

Protesta pela concessão de efeito ativo, para a constrição de bens dos executados, em caráter cautelar (fls. 117/131).

Recurso processado, sem intimação dos executados para apresentar resposta (fls. 132).

Não houve oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

1. Da ação civil pública. Extraí-se dos autos, em 16/11/2021, o MINISTÉRIO PÚBLICO ajuizou contra B&G CRED. – SERVIÇOS CADASTRAIS, EDUARDO BERCELLI MENDES e outros ação civil pública, visando ao ressarcimento dos danos causados aos consumidores, mediante a prática da chamada “pirâmide financeira”, desvendada na “Operação PONZI” (Ação Civil

Pública n.º 1004642-93.2021.8.26.0541).

No curso da ação, houve acordos parciais (fls. 6198/6200, 6375/6278 e 7756/7761 da ação civil pública), seguidos de decisões homologatórias (fls. 6403/6404, 7770/7772 e 7828/7830 da ação civil pública).

Em 08/02/2024, sobreveio sentença de parcial procedência, "in verbis":

"VI) Dispositivo

*Ante o exposto, com base no art. 95 do CDC, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido e o faço com julgamento do mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do CPC, para:*

A) DECLARAR a nulidade de todos os contratos firmados entre o consumidores e o **Grupo B&G, notadamente relacionados ao negócios jurídicos de mútuo financeiro ou similares que deram sustentação ao esquema de pirâmide financeira**, com fulcro nos artigos 166, inciso II, 168, parágrafo único, e 169, todos do Código Civil;

B) CONDENAR os seguintes requeridos a **DEVOLVER** os valores aplicados pelos consumidores, **estipulados nominalmente no instrumento contratual**, com correção monetária pela Tabela Prática do TJSP, **a contar do depósito**, e juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, **a contar da primeira citação válida** (STJ. 3ª Turma. REsp 1868855-RS, Rel. Min. Nancy Andrighi, julgado em 22/09/2020):

1)EDUARDO BERCELLI MENDES (B&G CRED. – SERVIÇOS CADASTRAIS, B&G TURISMO E LAZER, EDUARDO BERCELLI MENDES – PRODUTOR RURAL, E BERCELLI MENDES, B&G ARRANJO DE PAGAMENTO, HERO INFORMAÇÕES CADASTRAIS LTDA, SUMMER PUB LTDA e ROTA DO SOL COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA);

2)MURILO DANTAS OLIVEIRA (MURILO DANTAS OLIVEIRA ME);

3)CAROLINE RAMIRES TAVARES (COMERCIAL TAVARES EIRELI);

4)CAROLINA CORRÊA (CAROLINA CORRÊA ME);

5)FELIPE DE JESUS (FELIPE DE JESUS ME);

6)LEVI DAVISSON DE BARROS (LEVI DAVISSON DE BARROS ME);

7)LUANA FURTADO DE JESUS (LUANA FURTADO ME);

8)PAULA CRISTINA GAMBATTI (PC GAMBATTI);

9)ANTONIO MARTINS (A MARTINS SERVIÇOS COMBINADOS DEESCRITÓRIO);

10)JOSÉ RIBEIRO JÚNIOR (J&G REPRESENTAÇÕES E GESTÃO DENEGÓCIOS LTDA);

11)FAUSTO VITOR MISAEL DE CASTRO (OLIVEIRA E CASTROTRANSPORTES LTDA e CASTRO E OLIVEIRA NEGÓCIOS LTDA);

12)DOUGLAS DONIZETE DE OLIVEIRA (VICTORIANO E OLIVEIRA MODAS LTDA, OLIVEIRA E CASTRO TRANSPORTES LTDA e CASTRO E OLIVEIRANEGÓCIOS LTDA);

13)LUIZ HENRIQUE DE SOUSA (LUIZ HENRIQUE DE SOUSA ME);

14)EDSON RAFAEL CASSERE FACHINI (EDSON

RAFAEL CASSEREFACHINI ME);

15)HÉLIO SOARES PEREIRA (PEREIRA BLANCO
CONSTRUTORA EIRELI);

16)DOUGLAS FREIRE SANTOS;

17)PAMELLA SATURNINO TODRA;

B.I)DETERMINO a desconsideração da personalidade
das pessoas jurídicas elencadas abaixo, com supedâneo
no artigo 28, caput, e §5º, do Código de Defesa do
Consumidor, ratificando, assim, as determinações de fls.
180/187 e 4542/4544:

1)MURILO DANTAS OLIVEIRA ME;

2)COMERCIAL TAVARES EIRELI;

3)CAROLINA CORRÊA ME;

4)FELIPE DE JESUS ME;

5)LEVI DAVISSON DE BARROS ME;

6)LUANA FURTADO ME;

**7)A MARTINS SERVIÇOS COMBINADOS DE
ESCRITÓRIO;**

**8)J&G REPRESENTAÇÕES E GESTÃO DE NEGÓCIOS
LTDA;**

9)OLIVEIRA E CASTRO TRANSPORTES LTDA;

10)VICTORIANO E OLIVEIRA MODAS LTDA;

11)CASTRO E OLIVEIRA NEGÓCIOS LTDA;

12)LUIS HENRIQUE DE SOUSA ME;

13)EDSON RAFAEL CASSERE FACHINI ME;

14)PEREIRA BLANCO CONSTRUTORA EIRELI;

15)MD CASTRO PARTICIPAÇÕES LTDA;

16)B&G CRED. – SERVIÇOS CADASTRAIS;

17)B&G TURISMO E LAZER;

18)EDUARDO BERCELLI MENDES – PRODUTOR

RURAL;

19)E BERCELLI MENDES;

20)B&G ARRANJO DE PAGAMENTO;

21)HERO INFORMAÇÕES CADASTRAIS LTDA;

22)SUMMER PUB LTDA;

23)ROTA DO SOL COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA;

24)PC GAMBATTI.

(...)

VII.II) Da liquidação imprópria (transporte in utilibus)

Como é cediço, a sentença condenatória genérica proferida em demandas coletivas em prol de interesses individuais homogêneos, como o caso, tem sua abrangência limitada ao núcleo de homogeneidade, consistente na existência do evento lesivo, fixação da obrigação de indenizar os indivíduos afetados, e, por fim, na delimitação do sujeito passivo causador do dano.

(...)

*Na esteira desse entendimento, com a prolação da sentença condenatória genérica, os consumidores prejudicados poderão, em sede de liquidação imprópria, complementar a atividade cognitiva, comprovando a condição de **vítima – ou de sucessor de uma - e o quantum debeat a ser restituído**, conforme dicção do artigo 97, caput, do CDC, in verbis: Art. 97. A liquidação e a execução de sentença poderão ser promovidas pela vítima e seus sucessores, assim como pelos legitimados de que trata o art. 82.*

Trata-se de uma facilidade decorrente da molecularização dos conflitos e do Primado da Isonomia,

pedras de toque do microssistema de tutela coletiva.

No entanto, para que os consumidores se beneficiem (transporte in utilibus), faz-se necessário aguardar o trânsito em julgado da presente sentença, momento em que surgirá a coisa julgada erga omnes, nos termos do artigo 103 do CDC.

Em outras palavras, até que se opere a coisa julgada material, não há se falarem liquidação imprópria, tampouco em execução.

Nesse particular, frisa-se ainda que a execução da sentença poderá ser coletiva, todavia, conforme artigo 98 do CDC, após a fase de liquidação.

(...)

Por derradeiro, cabe ressaltar ainda que não há prevenção deste Juízo para processamento da fase de liquidação imprópria (...)" (fls. 8174/8212 da ação civil pública).

Houve embargos de declaração, que vieram a ser acolhidos, "in verbis":

"I) Dos acordos homologados durante o desenrolar da demanda

*Como é cediço, na homologação de acordo, restringe-se ao Poder Judiciário a análise de aspectos formais, sendo vedada qualquer incursão aprofundada no mérito da transação, sobretudo porque deve ser preservada a autonomia de vontade das partes e promovida a celeridade processual. **Em síntese, o escopo é garantir a regularidade e a legalidade do trato, sem invadir***

questões de fundo.

(...)

*Sob essa perspectiva, **como mencionado na sentença de fls. 8174/8212**, diversos acordos foram homologados.*

*Entretanto, embora parcela dos requeridos tenha reconhecido a existência do esquema de pirâmide financeira e o envolvimento na trama, **a responsabilidade solidária só pôde ser devidamente delineada a partir do exercício da cognição exauriente, notadamente com a análise aprofundada da conduta de todos os envolvidos, incluindo aqueles que não transacionaram ao longo da demanda**. Além do mais, apenas com o exame exaustivo do panorama probatório, **foi possível declarar a nulidade dos contratos firmados entre os consumidores e o Grupo B&G**.*

*Como se nota através dos acordos homologados, esses aspectos não foram objeto de ajuste. **Na verdade, os tratos versaram apenas sobre o reconhecimento do pedido formulado na inaugural**, que, como se sabe, é **dotado de alto grau de abstrativização em virtude da natureza da lide coletiva**, ensejando, assim, complementação, **como a que foi feita por ocasião da sentença de fls. 8174/8212**.*

*Nesse diapasão, **compreender a questão de maneira diversa seria aceitar a imposição de obrigações distintas para indivíduos que, ao fim e ao cabo, são responsáveis solidários pelo dano causado**.*

Dito de outra forma, os acordos apenas tornaram

*precluso o ponto cognitivo relativo ao reconhecimento e envolvimento dos aderentes no esquema de pirâmide financeira. **E, pondo fim ao ponto cognitivo mediante transação, houve decisão parcial de mérito.** Todavia, o acordo e a decisão homologatória não poderiam impor a solidariedade àqueles que viriam ainda a entabular algum acordo com o MP ou que sequer desejaram.*

*Em suma, **as decisões homologatórias devem ser observadas à luz dos parâmetros fixados na sentença condenatória,** não havendo se falar, portanto, em "dupla condenação".*

*De outro flanco, diante dos argumentos expostos nos embargos de **fls. 8342/8347 e 8352/8358,** cabe ressaltar ainda que as transações configuram garantia mínima em prol dos indivíduos afetados – verdadeiros titulares dos interesses em discussão – e não um limite máximo de responsabilidade, até porque, como é cediço, é vedado ao Parquet – ou a qualquer outro substituto processual – abdicar de direito que não lhe pertence, conforme fundamentado na **sentença de fls. 8174/8212.***

*Em outras palavras, **os acordos firmados não têm o condão de eximir os envolvidos de reparar o dano suportado pela coletividade (art. 6º, inc. VI, CDC),** tampouco obsta o reconhecimento da responsabilidade solidária, especialmente porque assumiram seu envolvimento no esquema.*

II) Da inexecutabilidade dos acordos – decisões homologatórias

(...)

*Na espécie, os acordos pactuados na demanda coletiva, ainda que homologados por decisões parciais de mérito, por ora, **não ostentam certeza e liquidez para serem executados.***

*Com efeito, apesar de se tratarem de decisões parciais de mérito, conforme preconizado pelo artigo 487, inciso III, alínea b, do Código de Processo Civil, em última análise, **são homologatórias**, como expressamente indicado pela locução "**serão regidos pelas cláusulas estipulas na respectiva transação**".*

*Nessa ordem de ideias, cabe reforçar que as transações firmadas, em resumo, **limitaram-se ao reconhecimento dos pedidos formulados na exordial** e, por consequência, da ocorrência do esquema de pirâmide financeira, **sem, no entanto, abordarem parâmetros imprescindíveis para o cumprimento da obrigação de indenizar, tais como regime de responsabilidade, juros de mora e correção monetária, termos que só foram suficientemente delineados com a prolação da sentença condenatória.***

*Diante desse cenário, **por si só, as decisões são insuficientes para lastrear eventual execução, liquidação imprópria ou providência similar, especialmente sem a análise conjunta dos parâmetros estabelecidos na sentença de fls. 8174/8212**, dentre os quais responsabilidade solidária, nulidade dos contratos, juros de mora e correção monetária, **aspectos financeiros essenciais para a executabilidade do título e que não foram***

abordados nos acordos firmados.

(...)

Portanto, à míngua de trânsito em julgado da sentença condenatória genérica, não há se falar em execução.

(...)

Ante o exposto, **conheço** dos embargos declaratórios, e, no mérito, **dou-lhes provimento** apenas para sanear os pontos acima detalhados.

(...)" (fls. 8716/8722 da ação civil pública).

Foi determinada a remessa dos autos à Segunda Instância (fls. 9254 e 9829 da ação civil pública), por conta das apelações interpostas (fls. 8506/8511, 8515/8532, 8833/8845, 8849/8884 da ação civil pública).

O processo foi distribuído a este Relator, por prevenção (fls. 9854).

2. Pedido de arresto cautelar. Pugna o apelante pela concessão de tutela cautelar de urgência, para arrestar os bens dos executados.

Todavia, nessa parte, o recurso é desprovido.

Primeiro, que, no cumprimento de sentença, não havendo pagamento, segue-se com a penhora, medida própria da execução e mais adequada que o simples arresto.

Segundo, que, por ora, não há qualquer indício

de risco à satisfação do direito de crédito no prosseguimento normal da execução individual, notadamente porque diversas medidas cautelares constritivas foram autorizadas e efetivadas para garantir a reparação dos consumidores atingidos pelo ilícito dos réus, conforme se depreende da sentença da ação civil pública:

"(...)

Diante desse quadro, o Ministério Público requereu tutela de urgência para a decretação da indisponibilidade dos bens de todos os réus até o limite do valor dado à causa e a suspensão de todas as ações individuais propostas sobre os mesmos fatos. (...)

Conforme decisão de fls. 180/187, o Juízo deferiu a tutela de urgência para determinar a indisponibilidade dos bens de todos os réus e a suspensão de todas as ações individuais propostas sobre os mesmos fatos.

(...)

Nos autos em apenso de n. 1000032-48.2022.8.26.0541, o Ministério Público apresentou novos pedidos de tutela de urgência, quais sejam, a desconsideração da personalidade jurídica de novas empresas requeridas e a decretação da indisponibilidade dos bens de novos requeridos.

Naquele feito, conforme decisão de fls. 1795/1800, o Juízo deferiu a tutela de urgência para determinar a indisponibilidade dos bens dos requeridos e a desconsideração da personalidade jurídica das empresas requeridas.

(...) **VII.I) Das medidas cautelares**

*Diante da procedência do pedido, **RATIFICO** as medidas*

cautelares decretadas nas decisões de fls. 180/187 e fls. 4542/4544, bem como nos autos de n. 15000032-48.2022.8.26.0541 (...)" (fls. 8174/8212 da ação civil pública n.º 1004642-93.2021.8.26.0541).

3. Eficácia executiva das decisões homologatórias de acordos. Como dito, no curso da ação civil pública, houve acordos parciais celebrados pelo Ministério Público e réus (fls. 6198/6200, 6375/6278 e 7756/7761 dos autos da ação civil pública), seguidos de decisões homologatórias (fls. 6403/6404, 7770/7772 e 7828/7830 da ação civil pública).

Pelos acordos, os réus reconheceram expressamente a procedência do pedido inicial do Ministério Público, qual seja: *"seja a demanda julgada **PROCEDENTE**, para o fim de condenar os Réus a indenizar os consumidores, por colocar no mercado de consumo serviço não autorizado pelo Banco Central do Brasil e Comissão de Valores Mobiliários, que atentaram contra os direitos dos consumidores, devendo ressarcir integralmente os consumidores pelos danos morais ocasionados, que deverão ser apurados em liquidação e cumprimento de sentença, conforme artigos 97 e 98 do Código de Defesa do Consumidor."* (fls. 6198 da ação civil pública).

E as decisões homologatórias não foram objeto de recurso, razão pela qual é de se admitir a existência de coisa julgada parcial. E tais decisões constituem título executivo judicial (art. 487, III, c.c. art. 513, II, CPC).

Se se trata de decisão parcial de mérito, é de reconhecer o trânsito em julgado parcial (ou sucessivo), sendo passível de cumprimento definitivo da sentença.

Ainda que pudesse cogitar do trânsito em julgado de sentença final da ação civil pública, é certo que a lei consumerista autoriza a execução “provisória” da sentença, como se infere dos arts. 97 e 98, CDC.

“Art. 97. A liquidação e a execução de sentença poderão ser promovidas pela vítima e seus sucessores, assim como pelos legitimados de que trata o art. 82.

Art. 98. A execução poderá ser coletiva, sendo promovida pelos legitimados de que trata o art. 82, abrangendo as vítimas cujas indenizações já tiveram sido fixadas em sentença de liquidação, sem prejuízo do ajuizamento de outras execuções.

*§ 1º A execução coletiva far-se-á com base em certidão das sentenças de liquidação, da qual deverá constar a **ocorrência ou não do trânsito em julgado**” (g/n).*

Além disso, importa frisar que, pelo sistema do processo coletivo, a regra é que a apelação não tem efeito suspensivo, circunstância que autoriza a execução individual ou coletiva desde logo, independentemente do trânsito em julgado (art. 14 da Lei n. 7.347/1985).

Desse modo, dotadas de eficácia executiva as decisões homologatórias dos acordos (art. 515, II, do CPC), não há motivos fáticos ou jurídicos para condicionar a execução individual,

em face dos réus transatores, ao trânsito em julgado de sentença condenatória genérica da ação civil pública.

4. Certeza, liquidez e exigibilidade da obrigação. A sentença homologatória de acordo, em sede de ação civil pública, é título executivo judicial a lastrear o cumprimento de sentença pelo consumidor lesado (art. 515, II, do CPC).

Não tendo havido recurso contra a decisão homologatória do acordo realizado no curso da demanda, nessa parte houve trânsito em julgado parcial, a autorizar o cumprimento definitivo da sentença.

No caso, o exequente apelante provou que aportou valores na empresa B&G CRED – SERVIÇOS CADASTRAIS (fls. 29/37), demonstrando o prejuízo e, pois, a sua legitimidade para o cumprimento de sentença.

Além disso, a obrigação dos executados é líquida, certa e exigível, uma vez que o valor do débito depende de mero cálculo aritmético (art. 509, § 2º, CPC).

Quanto aos encargos moratórios, por encerrarem pedidos implícitos na ação principal, devem ser incluídos no cumprimento individual de sentença.

Nesse sentido, o verbete da Súmula n.º 254 do STF: “Incluem-se os juros moratórios na liquidação, embora omissa o pedido inicial ou a condenação.”

A corroborar: "AGRAVO DE INSTRUMENTO – CUMPRIMENTO DE SENTENÇA – RECURSO DA EXEQUENTE – CONSECTÁRIOS LEGAIS OMITIDOS NA FORMAÇÃO DO TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL – POSSIBILIDADE DE FIXAÇÃO NA FASE EXECUTIVA – PEDIDOS IMPLÍCITOS – INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO À COISA JULGADA – ENTENDIMENTO CONSOLIDADO NESTE E. TJSP E NO C. STJ – RECURSO PROVIDO Expressamente positivados como pedidos implícitos (CPC, art. 322, § 1º), os consectários legais da condenação (correção monetária e juros moratórios) podem ser explicitados quando omitidos na formação do título executivo sem que isso configure violação à coisa julgada. Esse entendimento é consolidado na jurisprudência deste E. TJSP e do C. STJ. RECURSO PROVIDO." (Agravado de Instrumento 2106932-41.2024.8.26.0000; Rel. Maria Lúcia Pizzotti; 30ª Câmara de Direito Privado; j. 04/06/2024).

Em conclusão, o recurso é provido, no sentido de se anular a r. sentença recorrida, com determinação ao regular prosseguimento do feito executivo, nos termos dos arts. 523 e ss., CPC.

Ante o exposto, pelo meu voto, **dou parcial provimento** ao recurso, com determinação.

SÉRGIO SHIMURA
Relator